



LEI Nº1.405, DE 31 DE MARÇO DE 2021.



ESTABELECE O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS (PROREF) DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, ESTABELECE REMISSÃO E ISENÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, PRORROGA PRAZOS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do art. 34 da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei institui e disciplina o Programa de Regularização Fiscal de Créditos Tributários e não Tributários (PROREF) do Municípios de Horizonte, estabelece remissão e isenção de créditos tributários e não tributários, prorroga prazos de cumprimento de obrigações tributária e dá outras providências, em razão da pandemia da covid-19.

CAPÍTULO II – DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 2º O Programa de Regularização Fiscal de Créditos Tributários e não Tributários (PROREF) do Município visa incentivar o pagamento de débitos tributários e não tributários para com o Município de Horizonte, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º O PROREF abrange os créditos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

§ 2º O programa de parcelamento estabelecido nesta lei também se aplica aos créditos tributários e não tributários submetidos a parcelamentos realizados antes da vigência deste programa, tanto em relação às parcelas vencidas e não pagas, quanto às vincendas, inclusive em relação aos parcelamentos rescindidos por inadimplência ou qualquer outro motivo.

§ 3º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da ação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

§ 4º Os créditos objeto de impugnação administrativa junto ao Município de Horizonte também poderão ser objeto do PROREF, cuja adesão implica na imediata extinção do Processo



Administrativo Tributário (PAT), sem julgamento mérito.

§ 5º Não são sujeitos ao PROREF:

- I - os créditos sujeitos ao recolhimento pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que são regulados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN);
- II - com as ressalva prevista nesta lei, o valor principal dos créditos decorrentes de multas pecuniárias de caráter punitivo, aplicadas por descumprimento da legislação tributária e não tributária deste Município.

Art. 3º O PROREF terá o prazo de vigência de 03 (três) meses improrrogáveis, com data de início estabelecida em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência de fato superveniente que impeça a implantação do PROREF no período inicialmente definido, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por até igual período, mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Seção II – Dos Benefícios do PROREF

Art. 4º Os créditos sujeitos ao PROREF poderão ser pagos à vista ou parcelados com os seguintes descontos na atualização, nos juros e multa moratórios:

- I - 100% (cem por cento), para o pagamento à vista até o final do primeiro mês de vigência do programa;
- II - 85% (oitenta e cinco por cento), para o pagamento à vista até o final do segundo mês de vigência do programa;
- III - 70% (setenta por cento), para o pagamento à vista até o final do terceiro mês de vigência do programa;
- IV - 60% (sessenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas;
- V - 50% (cinquenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;
- VI - 40% (quarenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas;
- VII - 30% (quarenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;
- VIII - 20% (quarenta por cento), se o montante do crédito tributário for pago em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1.º Na hipótese do crédito de tributo houver sido lançado com multa de caráter punitivo,





será concedido 50% (cinquenta por cento) dos descontos previstos nos incisos do *caput* deste artigo sobre o valor desta multa, conforme a opção de pagamento ou de parcelamento.

§ 2.º No tocante aos créditos tributários e não tributários decorrentes de multas pecuniárias de caráter punitivo, lançados de forma autônoma, por terem a natureza de obrigação principal, os descontos previstos neste artigo aplicam-se apenas sobre os encargos moratórios e a atualização monetária.

Art. 5º O valor de cada parcela do parcelamento sujeito ao PROREF será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, não podendo ser inferior a:

- I - R\$ 70,00 (setenta reais), para os parcelamentos concedidos à pessoa física e ao empresário individual;
- II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para os parcelamentos concedidos à pessoa jurídica e equiparadas.

Art. 6º No período de adesão ao PROREF, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente as parcelas vincendas do parcelamento realizado com base nesta Lei, de uma única vez, com os mesmos descontos relativos ao pagamento à vista, previstos no artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos parcelamentos concedidos antes da vigência do PROREF, quanto às parcelas vincendas, desde que atendidas às condições previstas no artigo 2º desta Lei.

Art. 7º Na hipótese de opção por um novo parcelamento de débitos objeto de parcelamento concedido anteriormente ao PROREF, este será cancelado, excluído os benefícios concedidos, abatido o valor pago e o saldo devedor consolidado passa a ser o objeto do novo parcelamento nas condições previstas nesta Lei.

Art. 8º Não serão objeto dos benefícios de que tratam os artigos 4º desta Lei as custas judiciais e as demais pronuncições de direito relativas ao processo, que serão pagas no ato da adesão ao programa.

Art. 9º A última parcela do parcelamento efetuado nos termos desta Lei representará o valor equivalente aos descontos concedidos, a qual ficará automaticamente quitada, em benefício do devedor, no caso de pagamento regular dos créditos objeto desta Lei.

Seção III – Da Adesão ao PROREF

Art. 10. Atendidos os requisitos para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, os créditos objeto do pagamento ou do parcelamento serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo a este programa.

Parágrafo único. Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos valores principais dos créditos a serem parcelados da mesma natureza e da mesma fonte de receita, da atualização monetária, juros de mora, multa de mora, multa de caráter punitivo e demais acréscimos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento.



Art. 11. Os benefícios previstos no art. 4º desta Lei somente serão concedidos ao sujeito passivo que estiver em situação fiscal regular com suas obrigações tributárias perante a Administração Tributária do Município de Horizonte, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único. O sujeito passivo que se encontre em débito com a Fazenda Pública Municipal resultante de créditos tributários ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2021, poderá efetuar o pagamento destes créditos em até 6 (seis) parcelas, considerando-se adimplente, a partir do pagamento da primeira parcela.

Art. 12. A adesão ao PROREF constitui confissão de dívida irretratável, interrompe a prescrição e a exigibilidade do crédito ficará suspensa enquanto estiverem sendo cumpridas as condições da adesão.

§ 1º O recolhimento integral ou pagamento de qualquer parcela de crédito tributário ou não tributário, nas condições desta lei, implica na impossibilidade de restituição ou de compensação de importância pagas com os benefícios concedidos.

§ 2º O prazo prescricional e o direito a exigibilidade do crédito, por todos os meios legais de cobrança, voltam a fluir na hipótese de cancelamento do programa.

Art. 13. O pagamento à vista ou das parcelas dos créditos sujeitos ao PROREF deverá ser realizado até o último dia útil do mês em que se aderiu ao PROREF e assim consecutivamente.

Art. 14. Na hipótese de pagamento parcelado, o saldo devedor do parcelamento será acrescido, mensalmente, de juros calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Art. 15. A parcela não paga no vencimento será acrescida de multa de mora, calculada na forma do Código Tributário deste Município.

Seção IV – Do Cancelamento do PROREF

Art. 16. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições previstas nesta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, com as obrigações tributárias vincendas, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere este artigo implica a recomposição dos valores do crédito originário, como se benefício algum tivesse sido concedido.

Art. 17. Relativamente a parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando implementadas uma ou mais das seguintes hipóteses:

- I - atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- II - existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela do parcelamento;
- III - inadimplência de 2 (duas) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.



Parágrafo único. Na hipótese de cancelamento da adesão ao PROREF, para pagamento à vista ou parcelado, por qualquer dos motivos estabelecidos neste artigo, serão recompostos os valores originários, como se benefício algum houvesse sido concedido.

Art. 18. Cancelado o parcelamento, o devedor será notificado para pagamento do total do débito no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da notificação.

Parágrafo único. O não pagamento integral do débito no prazo estabelecido no caput deste artigo, implicará:

- I - na inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa do Município e na expedição imediata da Certidão de Dívida Ativa (CDA) para fins de protesto e de cobrança executiva;
- II - no prosseguimento da execução fiscal na hipótese de parcelamento de créditos com Ação de Execução ajuizada.

Seção V – Do Reparcelamento

Art. 19. O reparcelamento de crédito parcelado com base no PROREF será realizado na forma da legislação que regem os parcelamentos normais de créditos do Município, com a perda dos benefícios previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III – DAS ISENÇÕES E REMISSÕES DE CRÉDITOS

Art. 20. Em razão do impacto causado pelas restrições sanitárias estabelecidas para o combate a pandemia da Covid-19, ficam remidos:

- I - os créditos tributários da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, da Taxa de Inspeção Sanitária do Imposto sobre a Propriedade e Territorial Urbana (IPTU), relativos ao exercício de 2021, das pessoas que explorem atividades de:
 - a) bares e estabelecimentos especializados em servir bebidas, com ou sem entretenimento;
 - b) casas de festas e eventos;
 - c) de condicionamento físico (academias de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas realizadas em espaços fechados) parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- II - os créditos tributários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) relativos ao exercício de 2021, devidos na qualidade de profissional autônomo por: taxistas, mototaxistas, motoristas autônomos de transporte escolar, artistas e educadores físicos;
- III - os créditos tributários da Taxa de Vistoria e da Taxa de Licença para exercício da atividade, relativos ao exercício de 2021, devidos por: taxistas, mototaxistas e motoristas autônomos de transporte escolar.
- IV - os créditos de natureza tributária e não tributária da Fazenda Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, parcelados ou não, decorrentes de fatos





geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2015, desde que o valor do crédito consolidado, por sujeito passivo, na data da publicação desta lei, seja de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º A remissão do IPTU aplica-se somente aos imóveis de propriedade das pessoas que explorem as atividades referidas nas alíneas do inciso I do *caput* deste artigo e que sejam utilizados diretamente na atividade.

§ 2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica aos créditos tributários que se encontrarem com a exigibilidade suspensa ou com a prescrição interrompida.

Art. 21. Ficam remidas as quantias devidas pelas pessoas autorizárias, cessionárias e permissionárias de bens, espaços e serviços públicos deste Município, a título de tarifa ou preço público pela autorização, cessão ou permissão de uso onerosa, relativamente às obrigações surgidas até a data da publicação desta lei; e isentas as quantias devidas até o dia 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não implica em direito à restituição ou compensação das quantias pagas.

CAPÍTULO IV - DO DIFERIMENTO DE PRAZOS PARA O RECOLHIMENTO OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 22. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), devido pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, na competência:

- I - março de 2021, com vencimento original em 20 de abril de 2021, poderá ser pago em duas quotas iguais, com vencimento em 20 de julho de 2021 e 20 de agosto de 2021;
- II - abril de 2021, com vencimento original em 20 de maio de 2021, poderá ser pago em duas quotas iguais, com vencimento em 20 de setembro de 2021 e 20 de outubro de 2021;
- III - maio de 2021, com vencimento original em 21 de junho de 2021, poderá ser pago em duas quotas iguais, com vencimento em 22 de novembro de 2021 e 20 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. As prorrogações de prazo a que se refere o *caput* não implicam direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 23. O prazo de vencimento da cota única ou da primeira parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços prestados por profissional autônomo, relativo ao exercício de 2021, fica prorrogado para o último dia útil do mês de junho de 2021.

§ 1º Neste exercício, o ISS devido por profissionais autônomos poderá ser pago em até 7 (sete) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que a primeira cota deverá ser paga até a data estabelecida no *caput* deste artigo e as demais, até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 2º O ISSQN devido pelos profissionais autônomos que se inscreverem durante o exercício de 2021, permanecerá com o vencimento originário previsto na legislação tributária deste Município.

Art. 24. O prazo para pagamento das taxas da licença para instalação e funcionamento de atividades no território deste Município e da licença sanitária, relativas ao exercício de 2021, fica prorrogado até o dia 30 de junho do corrente ano.





PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O Chefe do Poder Executivo editará, por meio de decreto, as normas complementares ao disposto nesta lei.

Art. 26. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, 31 DE MARÇO DE 2021.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

Assinado de forma
digital por Francisco
Marcello Martins
Desidério
Dados: 2021.03.31
'14:10:15 -03'00

